



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
COORDENAÇÃO-GERAL DE CADASTRO E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SAN Q. 03 BL. A – Ed. Núcleo dos Transportes – CEP 70.040-902 – Brasília, DF
Tel: (0xx61) 3315-4155/4156 – Fax: (0xx61) 3315-4055 – cgcl@dnit.gov.br

DECISÃO Nº 090/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO Nº: **50600.073939/2014-14**

REFERÊNCIA: **REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC ELETRÔNICO Nº. 0080/15-00**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA O DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS E DEMAIS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO XINGU, NA RODOVIA BR-230/PA.**

RECORRENTE: **CONSÓRCIO EMSA-FERREIRA GUEDES**

RECORRIDA: **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

01. Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pelo **CONSÓRCIO EMSA-FERREIRA GUEDES**, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da CF/8, art. 3º da Lei nº 12.462/2011 e Súmulas 346 e 473 do STF, através de seu representante legal, em face da inabilitação do Consórcio no processo licitatório referente ao RDC Eletrônico nº 0080/2015-00.

02. Em tempo, informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pelo Diretor-Geral do DNIT com base na Portaria nº 1.136 de 28 de junho de 2016, publicada no DOU nº 123, de 29 de junho de 2016, para condução do procedimento licitatório.

I. DAS PRELIMINARES

03. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências. Contudo, o recurso é extemporâneo, não sendo este o momento oportuno para interposição de recurso, conforme fase atual do processo licitatório no portal comprasnet.gov.br.

II. DOS FATOS

04. O Recorrente é licitante do RDC nº 0080/2015 e participou da sessão pública reiniciada no dia 20/09/2016, sendo que após a inabilitação do **CONSÓRCIO GASPARGAR/V GARAMBONE** o Consórcio Recorrente aceitou a mesma proposta feita pelo consórcio inabilitado e foi convocado para apresentação da documentação de habilitação.

05. Nessa oportunidade, logrou-se aceita a proposta fornecida pelo **CONSÓRCIO EMSA-FERREIRA GUEDES**, mas inabilitado por não possuir a qualificação estabelecida no instrumento convocatório para fins de habilitação, sendo aceita em sequência, a proposta da **CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.**

06. Irresignado, o Recorrente, CONSÓRCIO EMSA-FERREIRA GUEDES, apresentou o presente recurso.

III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

07. Pontua o Recorrente que em face à inabilitação da 1ª colocada no certame e após convocada pelo órgão, cobriu o valor da proposta inicialmente vitoriosa e seus documentos de habilitação foram analisados pela Comissão de Licitação.

08. Argumenta que conforme análise dos documentos de habilitação a Comissão de Licitação entendeu equivocadamente que a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 67/2007 não comprova a habilitação do profissional Engenheiro Civil Annibal Crosara, CREA/MG nº 6198/D para elaboração de projeto, deixando de satisfazer o quesito “A” do edital “ *comprovação de projeto básico e/ou executivo de construção de Ponte Estaiada ou em Balanços Sucessivos, com vão igual ou superior a 200*”.

09. Segundo o Recorrente o presente recurso tem fulcro no princípio da autotutela, sendo que na existência de ato administrativo viciado, sendo contrário a lei ou ao interesse público, a Administração está autorizada a anular ou mesmo revogar tais atos, conforme súmulas 346 e 473 do STF.

10. O Recorrente alega que a Capacidade Técnico Profissional consiste num requisito de satisfação obrigatória por lei para a participação e habilitação em certames licitatórios regidos pela Lei de Licitações quanto pela Lei do Regime Diferenciado de Contratação – RDC. Destaca o contido no art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, e que conforme exigido no edital em seus itens 15.2.6.1; 15.6.2.1.1 e 15.6.2.1.2 para a comprovação da capacidade técnico-profissional é necessário apresentar atestado e/ou certidão de execução de obras ou serviços de características semelhantes/compatíveis ao objeto do certame, demonstrando que o profissional já foi responsável técnico pela execução de obra/serviço de porte e complexidade semelhantes.

11. Defende o Recorrente que as exigências do edital estão em plena consonância com o estabelecido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA nos termos da Lei nº 5.194/66 e que o referido atestado está registrado perante o CREA/SE, compondo o Acervo Técnico do Engenheiro Annibal Crosara, CREA/MG nº7 6198/D, tal como atesta a CAT nº 67/2007.

12. Prossegue alegando que uma vez registrado o atestado perante o CREA, o atestado torna-se integrante e inseparável da CAT ficando a ela vinculado, sendo um único documento com informações complementares, especialmente porque a CAT tão somente comprova o registro do Atestado perante o CREA.

13. Entende o Recorrente que a Comissão de Licitação cometeu grave equívoco desconsiderando erroneamente os serviços que estavam descritos na Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 67/2007, e que por sua vez, não representam a integralidade dos serviços executados pelo profissional ali indicado. Ressalta que quando a Comissão consignou em seu relatório de análise que não houve a comprovação da capacidade técnico-profissional, pois a CAT nº 67/2007 não trouxe em seu bojo menção específica a projeto, isso afronta a legislação e vicia o ato administrativo.

14. Saliente o Recorrente que o Atestado fornecido pelo DER/SE e cujo registro no CREA/SE originou a CAT nº 67/2007, ficando a ela integrada e vinculada, é clarividente que o mesmo atesta entre a extensa lista dos serviços ali consignados o Desenvolvimento do Projeto Executivo.

CFE  

15. O Recorrente aduz que ficou evidenciado o erro material por parte da Comissão de Licitação resultando na vulneração dos dispositivos de lei, pois no âmbito do Edital RDC 046/2014 a respectiva Comissão de Licitação do DNIT analisou, validou e aceitou o Atestado fornecido pelo DER/SE, obtendo a pontuação máxima de qualificação técnico-profissional para o quesito 1 (elaboração de projeto final de engenharia ou projeto executivo de construção).

16. Alega o Recorrente que se o presente atestado foi aceito pelo DNIT como pode então no presente certame e diante do mesmo atestado não comprovar a elaboração de projeto, sendo, segundo o Recorrente, evidenciada a ilegalidade do ato em questão.

17. Aduz ao final que toda documentação entregue pelo Consórcio é suficiente para atender às exigências do edital, até mesmo pelo fato de que no procedimento por meio de RDC há possibilidade de eventuais suplementações ou esclarecimentos dos documentos apresentados, e sobretudo, a realização de diligências pelo próprio órgão licitante.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

18. Requer o Recorrente:

a) Que seja revista/revogada a referida decisão de inabilitação mediante a aplicação direta do princípio da autotutela administrativa, sob pena de eivar o presente certame de grave e insanável mácula suficiente a mitigar a legalidade da licitação.

V. DA ANÁLISE

19. *A priori* é necessário destacar que a interposição do Recurso Administrativo, datado de 30 de setembro de 2016, é extemporâneo, por não ser este o momento oportuno para interposição de recurso.

20. Prescinde destacar que conforme consta do Portal de Compras Governamentais - ComprasNet, no dia 28/09/16, **somente foi aberto o prazo para registro de intenção de recursos da fase de habilitação para o item 1**, e no dia 04/10/16 o **registro de intenção de recursos da fase de julgamento para o item 1**, conforme síntese abaixo:

Presidente fala	Mensagem
(22/09/2016 11:20)	Senhores licitantes, a sessão será suspensa para análise dos documentos de habilitação. A sessão será continuada dia 26/09/2016, segunda-feira, às 11h00. Tenham um bom dia.
(28/09/2016 15:01)	Dessa forma, o CONSÓRCIO EMSA / FERREIRA GUEDES NÃO COMPROVOU possuir a qualificação estabelecida no instrumento convocatório para fins de habilitação.
(28/09/2016 15:01)	Assim, o CONSÓRCIO EMSA / FERREIRA GUEDES está INABILITADO.
(28/09/2016 15:01)	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos da fase de habilitação para o item 1.
(28/09/2016 15:02)	Será convocada a licitante subsequente.
(28/09/2016 15:16)	ERRATA. Senhores licitantes, informo que o motivo da inabilitação da licitante EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A se deu pela não comprovação da capacidade técnico-profissional.

Clota  

(03/10/2016 15:01)	Senhores licitantes, informo que a documentação de habilitação continua sob análise. A sessão será continuada dia 04/10/2016 (terça-feira), às 15h00. Tenham todos uma boa tarde.
(04/10/2016 15:05)	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos da fase de julgamento para o item 1.
(04/10/2016 15:05)	Senhores licitantes, a sessão será suspensa para análise dos documentos de habilitação. A sessão será continuada dia 05/10/2016 (quarta-feira) às 11h00. Tenham todos uma boa tarde.

21. Dessa forma, o Consórcio deverá aguardar a abertura de prazo para interposição dos recursos, conforme dicção do art. 45, inciso II, da Lei nº 12.462/2011:

Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:
[...]

II – recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face de:

- a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;
- b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- c) do julgamento das propostas;
- d) da anulação ou revogação da licitação;
- e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública; [...] Grifos nosso.

22. Por conseguinte, o item 16 do Edital – DA FASE RECURSAL, também dispõe:

16. DA FASE RECURSAL

16.1. Divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, **a Licitante terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata;**

16.1.1. A Licitante que desejar **apresentar recurso em face dos atos de julgamento da proposta ou da habilitação deverá manifestar imediatamente, através do sistema, após o término de cada sessão a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão;**

16.1.2. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o Subitem 16.1;

16.1.3. É assegurada aos Licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

16.2. **Serão desconsiderados pelo Presidente da Comissão os recursos interpostos fora do meio eletrônico– Sistema COMPRASNET;** Grifou-se.

23. Ressalte-se que o presente feito comporta análise de plano, à luz do preceito insculpido no art. 45, §1º da Lei nº. 12.462/2011, segundo o qual *“os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas “a”, “b e “c” do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão”*.

22. Nesse sentido, após a manifestação de intenção de recurso, **e quando aberto o prazo recursal no portal comprasnet**, é que os licitantes poderão anexar o seu Recurso Hierárquico.

Clare B 

23. Destarte, o CONSÓRCIO EMSA-FERREIRA GUEDES se antecedeu, e apresentou o presente Pedido de Reconsideração. Necessário ressaltar que o Pedido de Reconsideração não está no rol de recursos elencados pela Lei nº 12.462/2011, sendo que o mesmo se encontra na Lei nº 8.666/93 e sendo específico para a hipótese do § 3º do art. 87.

24. Imperioso destacar o contido no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.462/2011: “*A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei*”.

25. Nesse viés, além de não ser o momento oportuno, tendo em vista que não foi aberto o prazo recursal pelo Presidente da Comissão de Licitação, o recurso apresentado não encontra guarida pela lei do RDC.

26. Considerando os termos da Lei nº 12.462/2011 e do Decreto nº 7.581/2011, e com fulcro nos princípios norteadores da Administração Pública, o presente recurso não será acolhido, tendo em vista que o Consórcio poderá apresentar o seu Recurso Hierárquico no momento oportuno, a fim de que suas razões recursais possam ser recebidas e apreciadas pela Comissão.

27. Dessa forma, segundo disposto no subitem 10.5. “*Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do RDC, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão*”. Logo, é necessário que a empresa líder do consórcio continue acompanhando os atos administrativos, dentro do portal comprasnet.gov.br, para que o recurso possa ser apreciado em momento oportuno.

28. Assim, **não procedem as alegações do Recorrente**, conforme previsão editalícia: “16.9. *A impugnação ou o recurso interposto em desacordo com as condições deste EDITAL e seus ANEXOS não serão conhecidos*”.

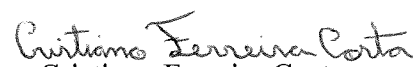
VI. DA DECISÃO

29. Isto posto, com fulcro no art. 45, inciso II, alínea “b” da Lei nº 12.462/2011, sem nada mais evocar, **NÃO CONHEÇO** do recurso, interposto pelo **CONSÓRCIO EMSA-FERREIRA GUEDES** referente ao Edital RDC Eletrônico nº 080/2015-00, por ter sido interposto antes do prazo recursal e por meio alheio ao portal <http://comprasnet.gov.br>.

Brasília, 06 de outubro de 2016.


Felipe de Freitas Gomes Linard
Presidente da Comissão de Licitação


Fabio Heidi Gobara
Membro


Cristiano Ferreira Costa
Membro